

Ano III, nº 49 - Brasília, 23 de Outubro de 2013

## 2ª Câmara aprova plano de trabalho da Comissão de Controle Externo da Atividade Policial

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (criminal e controle externo da atividade policial) aprovou, por unanimidade, na 70ª Sessão de Coordenação da Câmara, realizada na segunda-feira, 7 de outubro, o plano de trabalho apresentado pela Comissão de Assessoramento Permanente de Controle Externo da Atividade Policial. O plano aprovado prevê a realização, nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2014, em Brasília, do 3º Encontro sobre Controle Externo da Atividade Policial. A programação do encontro abordará a eficiência na atuação no controle externo, com ênfase no combate à corrupção policial. Durante o encontro, os membros participantes também poderão aperfeiçoar os formulários de inspeção difusa e concentrada. Deverão ser oferecidas 67 vagas aos membros, sendo pelo menos um integrante de cada Grupo de Controle Externo da Atividade Policial. O plano de trabalho apresentado pelos membros da comissão ainda aborda o controle externo de atividades que não são típicas de polícia judiciária, como emissão de passaportes; atualização do roteiro de controle externo da atividade policial; o compartilhamento de boas práticas no site da 2ª Câmara e o fluxo de trabalho da comissão com a Polícia Federal; entre outros pontos. A Comissão de Assessoramento Permanente de Controle Externo da Atividade Policial é um órgão de assessoramento criado pela 2ª Câmara para contribuir na função de coordenação relativa à temática, buscando, para tanto, auxiliar o trabalho dos procuradores da República designados para a fundação de controle externo da atividade policial nas unidades do MPF.■

## 2ª Câmara: Definida composição dos GTs Dosimetria da Pena e BI

Na 70ª Sessão de Coordenação, realizada na segunda-feira, 7 de outubro, os membros da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão definiram a composição de dois novos grupos de trabalho: Dosimetria da Pena e Business Intelligence. Irão compor o GT Dosimetria da Pena os procuradores da República Daniela Batista Ribeiro (PR/MG), Cláudio Márcio de Carvalho Chequer (PRM Itaperuna/RJ), Roberson Henrique Pazzobon (PRM Itapeva/SP), Enrico Rodrigues de Freitas (PRM Novo Hamburgo/RS), Pedro Jorge do Nascimento Costa (PR/PE), Carmen Sant'Anna (PRM São João do Meriti/RJ) e Ludmila Bortoleto Monteiro (PR/MT). Já o GT sobre Business Intelligence será composto pelos procuradores da República Antônia Lélia; Roberto Antonio Dassie Diana (PR/SP); Carolinha Mesquita (PR/MA); Almir Teubl Sanches (PRM Linhares/ES); Renata Ribeiro Baptista (PR/TO); e pelas procuradoras regionais da República Ana Luisa Chiodelli Von Megden (PRR4) e Mônica Nicida Garcia (PRR3). Ambos os GTs foram criados a partir das prioridades definidas no 12º Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizado em novembro de 2012, em Brasília, e estão de acordo com o planejamento estratégico do Ministério Pùblico Federal. Além disso, fazem parte da política criminal da instituição, que deverá ser implementada mediante planos de ação específicos, a serem elaborados, inclusive, por meio de grupos de trabalho.■

## 2ª Câmara disponibiliza novo critério de pesquisa em seu site

Pesquisa em acervo de jurisprudência da 2ª Câmara do MPF permitirá acesso aos votos julgados em sessões de revisão. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (criminal e controle externo), a partir de sexta-feira,

10 de outubro, disponibilizará uma nova funcionalidade em seu site. O "Jusrisprudência 2ª Câmara Aptus" é um novo critério de pesquisa que permitirá o acesso aos votos julgados em sessões de revisão do colegiado. O novo critério de busca está disponível na aba de pesquisa, que pode ser visualizada no lado esquerdo do menu do site. De acordo com a 2ª Câmara, essa nova funcionalidade visa o acesso ao Sistema Aptus de forma célere aos votos julgados nas sessões de revisão. As decisões reiteradas compõem a jurisprudência da 2ª CCR.■

## **2ª Câmara: Em encontro temático, palestras debatem prova e caracterização do trabalho escravo**

Encontro aconteceu entre os dias 17 e 18 de outubro em Brasília. Conceito de trabalho degradante foi tema de uma das palestras do encontro. Os participantes do 1º Encontro Temático sobre Escravidão Contemporânea, promovido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (criminal e controle externo da atividade policial), assistiram na tarde de quinta-feira, 17 de outubro, palestras sobre o crime de redução à condição análoga a de escravo, tipificado no artigo 149 do Código Penal. Na primeira palestra da tarde, o procurador do trabalho aposentado José Cláudio de Brito Filho esclareceu o conceito de trabalho degradante. O palestrante discorreu sobre os elementos que caracterizam o trabalho degradante sob a luz dos conceitos de dignidade e liberdade desenvolvidos pelo filósofo Immanuel Kant. Nessa linha de pensamento, a instrumentalização do ser humano atribui a ele uma característica que não possui: o preço. Na visão de José Cláudio, é necessário identificar quatro premissas para caracterizar o tipo penal: a necessidade de fixar um elemento histórico de comparação, com destaque para a figura do plágio romano; a ampliação do eixo de proteção, principalmente da dignidade da pessoa humana, a partir da noção kantiana; os modos de execução limitados e divididos em duas espécies: trabalho escravo típico e trabalho escravo por equiparação; e a obrigatoriedade a existência de uma relação de trabalho. Todas

elas devem estar presentes para verificar a ocorrência do crime. "Nós não vamos ter então as condições degradantes de trabalho sem ter a violação desses dois bens jurídicos [dignidade e liberdade]. Quando temos o trabalho degradante, penso eu, temos o bem dignidade violado e o bem liberdade também violado. Até porque, na perspectiva da doutrina que sustenta esse dispositivo, estes dois bens estão diretamente relacionados", explicou. Como fator complicador, o palestrante afirmou que o crime possui sete modos de execução, sendo quatro típicos e três por equiparação. Ele ainda mostrou como a jurisprudência é conflitante no reconhecimento das condições degradantes de trabalho, com diferentes decisões nos Tribunais Regionais do Trabalho e mesmo divergência de entendimento entre os ministros do Supremo Tribunal Federal. Participaram da mesa, como debatedor, o procurador do trabalho Jonas Ratier Moreno e, como presidente, o procurador regional da República João Francisco Bezerra de Carvalho. Elementos de prova - Na segunda palestra da tarde, o procurador da República Ubiratan Cazetta falou sobre a prova do crime do artigo 149 do Código Penal. Em sua abordagem, ele procurou trazer reflexões práticas sobre como efetivar a prova no crime de redução à condição análoga a de escravo. Em um breve resgate histórico, Cazetta relembrou o esforço realizado em torno da definição da competência federal para tratar do tema para, em seguida, enfatizar a necessidade de combate à escravidão urbana. Ele destacou que hoje o trabalho escravo não se restringe às zonas rurais e já é encontrado em áreas urbanas, relembrando a situação, por exemplo, de trabalhadores bolivianos encontrados em situação degradante em São Paulo. "Nós não podemos ter trabalhado tantos anos pela configuração da competência federal no trabalho escravo rural e simplesmente não ter preocupação em acompanhar essas diversas notícias de escravidão contemporânea em outros ramos, especialmente em ramos com os quais, aparentemente, nós não estamos preocupados, como é o caso da construção civil",

argumentou ao enfatizar a necessidade de os procuradores da República se debruçarem sobre esta forma do crime. Sobre a produção de provas, recordou que as denúncias apresentadas se baseiam, em sua maioria, no relatório de inspeção do Ministério do Trabalho. Assim, defendeu a articulação com o Ministério e a busca de uma solução de capacitação dos auditores fiscais para que os relatórios apontem os elementos que levaram o fiscal a considerar a condição de trabalho degradante. O debatedor Mário Lúcio Avelar sugeriu, como medida a ser adotada, a produção antecipada de provas. O palestrante alertou para a necessidade de que estas provas sejam produzidas, ao máximo possível, dentro das mesmas condições em que seriam produzidas no curso normal do processo, de forma que não possam ser questionadas posteriormente. Uma dificuldade apontada pelo procurador da República é a de se arrolar as vítimas como testemunhas. Muitas vezes, a vítima não é encontrada porque o seu endereço é desatualizado. Cazetta também alertou para o cuidado que se deve ter nos pedidos de arquivamento, de modo que os argumentos utilizados pelo procurador oficiante não cheguem a inviabilizar futuramente a caracterização do trabalho degradante. Outro aspecto abordado foi a necessidade de se levantar uma discussão em torno da dosimetria da pena, uma vez que o dano causado é proporcional ao número de trabalhadores submetidos à condição degradante. Ainda foi debatida a possibilidade de uma equipe do MPF acompanhar as fiscalizações do Ministério do Trabalho. A mesa foi presidida pela procuradora da República Natália Soares. O encontro prosseguiu na sexta-feira, 18 de outubro, com palestras sobre escravidão moderna, rompimento do ciclo da escravidão e medidas cautelares reais.■

## **2ª Câmara: escravidão atinge 30 milhões de pessoas no mundo**

Na manhã de 18 de outubro, segundo dia do 1º Encontro Temático sobre Escravidão Contemporânea, dois foram os temas debatidos: "Escravidão Moderna", apresentado pela coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e

Revisão do MPF, Raquel Dodge e "O Rompimento do Ciclo da Escravidão", que teve como palestrante o membro da Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), frei Xavier. Raquel Dodge abordou a temática com teorias sobre punição, tais como o Utilitarismo e Retributivismo. Já o frei Xavier apresentou dados obtidos a partir de um estudo da ONG Walk Free, financiada pelo bilionário australiano Andrew Forrest. Por meio dos dados aferiu-se que a escravidão no mundo atinge 30 milhões de pessoas. De acordo com o estudo, o Brasil aparece numa posição intermediária (94ª), com estimativa de 220 mil pessoas submetidas à condição análoga a de escravo. O ranking coloca Haiti como o segundo país com maior incidência proporcional da prática, atrás apenas da Mauritânia. Em números absolutos, Índia e China ocupam os primeiros lugares do ranking. Para o frei Xavier, "escravizar não se limita a constranger nem a coagir a pessoa limitando sua liberdade". Conforme disse em sua apresentação, "escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade". Xavier considera que a redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção essencial que, segundo ele é o livre arbítrio, é o fato de o ser humano poder definir seu destino, tomar decisões e fazer escolhas. Ao criticar veementemente a escravidão contemporânea, o frei declarou que o "escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele". A negativa de salário e a desnutrição calculadas, no contexto de supressão da liberdade de escolha, são sinais desta atitude. A coordenadora da 2ª CCR apresentou sua palestra na manhã de hoje com base no livro norte-americano "Compreendendo o Direito Penal", adotado pelos professores de direito penal da Universidade de Harvard. A publicação explica as teorias de punição (utilitarismo e retributivismo) aplicadas ao Direito Penal e suas consequências. O sentido do utilitarismo é que a pessoa toma uma atitude para atingir determinada finalidade, qual seja, evitar a dor. "Convence-se a comunidade de que com aquelas medidas evitam-se práticas criminosas". Raquel Dodge

frisou que de acordo com o filósofo Immanuel Kan, não se acredita no Direito Penal como forma de detenção da condutas, mas uma exigência moral que o infrator deve sofrer como consequência da sua conduta. Ao abordar o retributivismo, acrescentou que esta teoria olha para o passado, justificando a punição com base no elemento subjetivo, na culpabilidade. "Os utilitaristas olham para o futuro, não querem exatamente punir, porque isso é causar mais dor", disse a coordenadora da 2ª CCR. Raquel Dodge frisou o preceito constitucional que diz que todos somos iguais e que todas as liberdades derivam da dignidade humana. Lembrou que o crime sempre se refere a uma ação ou a uma omissão e que ambas atendem a dois domínios exigidos pelo Direito Penal: o da materialidade ou o da autoria. "A materialidade deixa vestígios da ação humana, sejam eles materiais ou imateriais". Acrescentou que a ferramenta do BI (business intelligence) precisa identificar os "pontos de aliciamento, onde os trabalhadores são localizados pelo recrutador". É necessário mapear essas pensões e essa cadeia porque os trabalhadores geralmente voltam para o mesmo local onde foram recrutados e voltam a ser recrutados", fazendo com que o índice de reincidência seja grande. "Trazer o trabalhador para o mesmo local é colocá-lo novamente a mercê", finalizou.■

## **1º Encontro Temático sobre Escravidão Contemporânea define prioridades de atuação temática**

O 1º Encontro Temático sobre Escravidão Contemporânea terminou na tarde de sexta-feira, 18 de outubro, com a definição de quatro prioridades de atuação na temática: a fixação de prioridade na condução dos procedimento judiciais e extrajudiciais dentro do Ministério Público Federal; a criação de uma meta sobre o tema junto ao Conselho Nacional de Justiça; a participação de membros do MPF nos grupos móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho; e a necessidade de campanha de sensibilização, tanto da sociedade civil, quanto dos membros do MPF para que reforcem a atuação sobre o tema. Na última palestra do encontro, com o tema

"Medidas cautelares reais", o procurador da República Gustavo Nogami compartilhou experiências da atuação no estado do Mato Grosso. Ele relatou resultados positivos da participação do MPF na Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (Coetrae). O destaque foram as ações preventivas, como a capacitação de policiais e de auditores fiscais para garantir a qualidade na produção de provas, bem como sua validade, e a capacitação das vítimas resgatadas para garantir a sua reinserção no mercado de trabalho. Para Nogami, não se pode combater escravidão apenas com medidas restritas e repressivas, mas deve se buscar também medidas preventivas. No âmbito do MPF, o procurador da República relatou que, entre os anos de 2009 e 2011, foi realizado no estado o Dia T de Combate ao Trabalho Escravo, período no qual pode se observar um aumento de 680% no número de denúncias apresentadas pelo órgão. Entre os problemas encontrados para o enfrentamento do crime, Nogami destacou a baixa compreensão sobre o conceito de trabalho escravo e os questionamentos a respeito da qualidade e da validade da prova. Assim, como principal medida cautelar foi destacada a necessidade de se produzir a prova antecipadamente, com a garantia ao contraditório. Ele explicou que, em seminários realizados com representantes do Judiciário, foi identificado que muitas vezes os juízes reconhecem a importância do problema mas deixam de condenar por não conseguirem validar as provas. "Eles sentem a mesma dificuldade probatória. Muitos deles verificam que o relatório foi bem feito, que colheu bastante prova e mostrou que era uma situação de trabalho escravo. Mas infelizmente, eles não conseguem revalidar essa prova em juízo e acabam por não condenar ou, quando condenam, por vezes o Tribunal revê esta decisão", relatou. Ainda participaram da mesa a procuradora da República Sabrina Menegário, como presidente, e o coordenador-geral da Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, José Armando Guerra.■

# Sessão de Revisão

## Importação de sementes de maconha é crime equiparado à confecção de entorpecente

Por unanimidade a 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal designou outro membro do MPF para dar continuidade na persecução penal que analisa a suposta prática do crime de previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.<sup>o</sup> 11.343/2006, relativo à importação ou confecção de drogas. Segundo entendimento do colegiado independe de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal. A controvérsia gira em torno de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, § 1º-I da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que a investigada teria importado 27 sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha. Ocorre que o procurador da República oficiante arquivou o inquérito por entender que “a importação de ínfima quantidade de sementes de maconha não tem condão de subsumir-se ao tipo penal do art. 33 da lei nº 11.343/2009, seja isto porque a inexistência do princípio ativo thc, responsável por causar dependência aos usuários da droga, torna a conduta irrelevante na esfera penal, seja-o pela própria quantidade -irrisória - das sementes importadas”. Por sua vez, o juiz federal não homologou o arquivamento, sob o fundamento de que “a suposta autoria do delito é conhecida, o laudo pericial comprova que o material apreendido restou identificado como sementes de maconha aptas a gerar as respectivas plantas produtoras do entorpecente, e a quantidade de sementes apreendidas é

suficiente para manter um cultivo permanente da planta proibida”. Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> CCR, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Para a relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge, o fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.<sup>o</sup> 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. Segundo ela, a conduta da investigada se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção ou confecção do entorpecente. Assim, “independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal”, razão pela qual determinou que outro membro prossiga na persecução penal. ■

[Voto na íntegra](#)

## Importação de cigarros impõe maior rigor na aplicação do princípio da insignificância

“A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional”. Este foi o entendimento unânime adotado pela 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ao analisar a importação ilegal de 7500 maços de cigarros de origem estrangeira. A decisão designou outro membro do MPF para dar prosseguimento da persecução penal. Consta dos autos que, em março de 2013, foram apreendidos na posse

do investigado 7500 maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de regular importação. Conforme as peças de informação, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender atípica a conduta do investigado, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância. Ocorre que o juiz federal discordou das razões do MPF e remeteu os autos à 2ª Câmara para análise revisional. Inicialmente, a relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge, ressaltou o colegiado tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve restringir-se aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social. Por fim esclareceu que deve-se ponderar o caráter comercial da conduta do investigado. "No caso dos autos, não há como ser considerada irrelevante a conduta de quem importa 7500 maços de cigarros clandestinamente para ilegal comercialização", finalizou Raquel Dodge. ■

#### Voto na íntegra

### **Sonegação previdenciária e omissão de anotação na CTPS são crimes de competência Federal**

Havendo a omissão de registro do empregado na CPTS a competência será Federal porque a conduta preenche o comando normativo do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Esse foi o entendimento adotado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF na análise do Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de sonegação previdenciária. O entendimento unânime determinou a designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal. O referido Procedimento Investigatório Criminal foi comunicado pelo

juízo da 2ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu (RJ). A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando ser "plenamente aplicável o princípio da insignificância", pois, apesar de "não haver discriminação do valor das contribuições sociais não pagas, nota-se que o valor devido à parte reclamada corresponde a R\$ 7.853,99", de maneira que o valor do crédito tributário será inferior ao parâmetro utilizado (R\$ 20.000,00) para aplicação do referido postulado. O Juízo da 6ª Vara Federal de São João de Meriti (RJ) houve por bem não acolher a manifestação ministerial por entender que, "adotar o montante elencado no art. 20 da Lei 10.522/02 como paradigma para aplicação do brocado da bagatela é, data venia, desarrazoada e incompatível com a realidade brasileira". Trazidos os autos para a 2ª CCR, o relator do caso, Carlos Augusto da Silva Cazarré, afirmou que nos casos de crimes praticados em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância "deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a higidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição". Segundo ele, fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social. Conforme seu entendimento e, nos termos do Enunciado nº 27 desta 2ª CCR, "a persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem à Previdência Social". Logo, presentes a materialidade e indícios de autoria, a 2ª CCR votou pela designação de outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal quantos aos crimes de sonegação previdenciária e de omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. ■

## Voto na íntegra

### **É imprescindível a anuênciam do MP para a concessão da suspensão condicional do processo**

Conforme entendimento unânime da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), é imprescindível o assentimento do Ministério Público para a concessão da suspensão condicional do processo ou da transação penal. Essa foi a decisão do colegiado ao recusar a suspensão condicional do processo que analisa ação penal movida contra denunciado pela prática do crime contra a fauna, tipificado no art. 29 § 4º-I da Lei nº 9.605/98. Para a 2<sup>a</sup> CCR, esses benefícios estão estreitamente conectados à titularidade da ação penal pública, confiada ao MP pela Constituição Federal. Na ação é dito que o acusado mantinha em cativeiro 126 aves da fauna silvestre brasileira, sendo 15 de espécies ameaçadas de extinção, comercializou 970 aves nativas entre os anos de 2006 e 2011 e vendeu 597 animais silvestres exóticos, sem comprovação de origem lícita e decorrentes de importação ilegal. De acordo com os autos, o procurador da República oficiante deixou de ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, por entender que "as circunstâncias do crime, especialmente o elevadíssimo número de animais silvestres envolvidos, em concurso com outro delito (objeto de transação), indicam que a suspensão condicional é inadequada". Porém, para o magistrado federal "a proposta de suspensão é direito subjetivo do réu, desde que presentes os pressupostos que a autorizam", razão pela qual discordou da suspensão condicional do processo. Firmado o dissenso, os autos foram trazidos à 2<sup>a</sup> CCR. Para a relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge, os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo substituem a busca da tradicional medida privativa de liberdade

por uma providência estatal definida de forma consensual que possibilite resposta oficial à lesão ao bem jurídico e ressocialização daquele a quem se imputa a prática delitiva, "sem afirmar ou rejeitar peremptoriamente o caráter ilícito do fato". Ocorre que na hipótese dos autos, a leitura da denúncia revela que o acusado mantinha em cativeiro mais de cem da fauna silvestre brasileira, além do fato de ele ter comercializado aves nativas e vendido animais silvestres exóticos, sem comprovação de origem lícita e decorrentes de importação ilegal. Segundo seu entendimento, "a apreciação negativa da conduta social e da personalidade do agente impedem o oferecimento da benesse pelo membro ministerial", disse a relatora ao votar pela insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo. ■

## Voto na íntegra

### **Suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento de requisitos pelo acusado**

Por unanimidade, a 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF reconheceu a impossibilidade da concessão do benefício de suspensão condicional do processo e pelo prosseguimento do feito nos termos da denúncia ofertada contra acusados do crime de estelionato qualificado. Conforme os autos, os saques continuados do benefício previdenciário após a morte do titular, não são de pequeno valor, não cabendo a aplicação do princípio da insignificância devido a sua potencialidade lesiva em desfavor da entidade de previdência social. O caso se refere à ação penal movida em desfavor de acusados, pela prática do crime de estelionato qualificado, tipificado no art. 171, § 3º, c/c art. 71, todos do Código Penal. De acordo com os autos, o representante do Ministério Público Federal formalizou proposta de suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 171, § 1º do Código Penal, por considerar de

pequeno valor a quantia de R\$ 3.818,66, recebida mediante fraude do INSS. Após a discordância do magistrado federal, os autos foram trazidos à 2<sup>a</sup> CCR. A relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge, ressaltou, inicialmente, que o STF tem entendido que, no estelionato previdenciário “conta-se o prazo prescricional da data do recebimento da última parcela do benefício indevido”. Mas lembrou que, na hipótese dos autos, o agente efetuou o saque de benefício previdenciário após a morte do titular, mediante uso do cartão magnético. Para Raquel Dodge, “é típico caso de estelionato previdenciário, onde não há, entretanto, a atuação fraudulenta do agente criminoso na concessão do benefício, mas sim na obtenção de vantagem ilícita, com a realização da conduta nuclear ‘manter em erro’”, inserta no tipo penal do artigo 171 do Código Penal. Conforme os autos, o agente em cada mês que se dirigiu ao banco e efetivou saques indevidos do benefício previdenciário, mediante utilização do cartão do segurado já falecido, realizou um delito de estelionato autônomo e consumado, nos exatos moldes do art. 71 do Código Penal. De acordo com o entendimento adotado pela 2<sup>a</sup> CCR, a concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal - aos acusados por crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º do CP), cuja pena mínima é de 1 (um) ano e (4) meses, não se pode deferir a benesse ministerial, que pressupõe pena mínima de até 1 (um) ano. Por fim, a relatora esclareceu ser inaplicável ao caso, o art. 171, § 1º do CP, tendo em vista que, apesar do autor do delito ser tecnicamente primário, não é de pequeno valor o prejuízo, já que não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao caso, devido a sua potencialidade lesiva em desfavor da entidade de previdência social. Por tais razões decidiu pela impossibilidade da concessão do

benefício de suspensão condicional do processo e pelo prosseguimento do feito nos termos da denúncia ofertada. ■

Voto na íntegra

## Determinada devolução em caso de divergência entre as posições do MP e do juiz da causa

O arquivamento indireto dos autos do inquérito policial ocorre quando há divergência entre as posições do Ministério Público e do juiz da causa acerca da atribuição ministerial ou da competência para processar e julgar determinado feito. Com base nesse entendimento, a 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou a devolução do inquérito policial ao juízo de origem. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, previsto nos arts. 33, 35 e 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a prisão em flagrante dos investigados no dia 18/07/2003 em Sorocaba/SP, quando transportavam 520 kg de substância entorpecente conhecida como maconha. Relato feito pela autoridade policial, o procurador da República oficiante requereu diligências, buscando firmar sua convicção em torno da internacionalidade do delito. O juízo federal abriu vista ao MPF para que o representante ministerial esclarecesse o pedido formulado. Ocorre que o procurador da República oficiante insistiu no pedido, afirmando que “as diligências que se entende pertinentes realizar, são simples e, se for implementada a urgência na realização, mormente se considerando que há nos autos deste inquérito policial investigados que se encontram presos, poderão revelar elementos probatórios que denotem a internacionalidade do delito, ao menos de modo que se permita a imputação da prática delitiva perante a Justiça Federal”. O juízo processante, por sua vez, discordou da manifestação do MPF, consignando

que a investigação "já contém elementos suficientes para ensejar o oferecimento da denúncia fundamentada no suposto cometimento, pelos investigados, do crime de tráfico internacional de drogas". Firmada a divergência, os autos chegaram à 2<sup>a</sup>CCR. Inicialmente, o relator do caso, Carlos Augusto da Silva Cazarré, lembrou que o art. 28 do Código de Processo Penal trata da possibilidade de revisão, por parte do procurador-geral da República, do arquivamento direto promovido pelo parquet quando há discordância do juiz processante. "Contudo, a hipótese dos autos não se encontra abarcada pelo dispositivo (CPP, art. 28), pois o objeto, aqui, não trata de arquivamento (rectius promoção de arquivamento) implícito ou explícito, já que o membro do MPF requereu apenas diligências por não haver nos autos elementos probatórios suficientes para caracterizar a transnacionalidade do delito, havendo discussão apenas quanto à existência de "espaço" para que sejam, agora, realizadas diligências que o procurador da República oficiante considera necessárias. Tal circunstância, segundo o relator, torna descabida a remessa do feito por aplicação analógica do art. 28 do CPP. Nessas circunstâncias, acrescenta Cazarré, além de não haver qualquer fundamento para receber as manifestações do parquet como de conclusão pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, verifica-se que o presente inquérito policial não se encontra encerrado, inexistindo manifestação definitiva por parte do Membro do MPF que possa ensejar o pronunciamento desta Câmara. "A hipótese, portanto, é de simples restituição dos autos, pelo juízo processante, ao procurador da República oficiante, para que se pronuncie à luz do que consta do apuratório" disse o relator do caso determinando a devolução do inquérito policial ao juízo de origem. ■

[Voto na íntegra](#)

## **Análise de falsificação de passaporte apresentado à agente da PF será feita pelo MPF**

Por unanimidade, a 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não acolheu o pedido de declínio de competência ao Ministério Público Estadual para análise do suposto crime de falsificação de passaporte apresentado a agente da Polícia Federal no Aeroporto de Brasília. Conforme entendimento do colegiado, a hipótese dos autos é de competência federal, e por isso outro membro do MPF dará prosseguimento à persecução penal. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e uso de documento falso (CP, art. 304), consistentes em apresentar passaporte português falso a agente da Polícia Federal quando tentava embarcar para o Estados Unidos da América, no Aeroporto Internacional de Brasília. O procurador da República oficiante manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal, aduzindo que "o falsum não lesa qualquer bem, interesse ou serviço da União". O juiz Federal declarou-se competente para o processo e julgamento do feito e remeteu os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93. Para a relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge, "revela-se evidente o interesse da União para apurar o crime de uso de passaporte falsificado, em embarque internacional, porquanto praticado em detrimento do controle das fronteiras nacionais". Por tal razão, a relatora considerou que a análise do crime atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109-IV c/c o art. 21, XXII da Constituição. ■

[Voto na íntegra](#)

## **Decadência tributária que não repercute no âmbito penal**

Outro membro do Ministério Público Federal

(MPF) dará continuidade à análise do Inquérito Civil Público sobre possível crime de apropriação indébita previdenciária. "Havendo a prescrição ou a decadência do crédito tributário, cabe ao devedor alegá-los no processo administrativo ou judicial de cobrança, porém, no processo criminal que apura o suposto crime formal de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tais institutos não extinguem a pretensão punitiva estatal". Essa foi a decisão unânime da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A controvérsia gira em torno de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) de responsabilidade de ex-gestor da Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto de Crateús (CE). Ocorre que o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender ter havido a extinção da punibilidade para o crime em tela em razão da decadência do crédito tributário respectivo, que se operou em 31/12/2008. Homologado o arquivamento no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua atribuição revisional. Para o relator do caso, Carlos Augusto da Silva Cazarré, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) consumase com a simples omissão de recolhimento das contribuições descontadas. Por esse motivo, sustenta ele, "não exige constituição definitiva do crédito tributário para a sua consumação, bastando tão somente a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas para se deflagrar a respectiva ação penal". "Havendo a prescrição ou a decadência do crédito tributário, cabe ao devedor alegá-las no processo administrativo ou judicial de cobrança", acrescentou o relator. Porém, segundo Cazarré, no processo criminal que apura o suposto crime formal de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tais institutos não extinguem a

pretensão punitiva estatal, conforme precedentes do TRF3 e da própria 2ª CCR. Ademais, o art. 69 da Lei nº 11.941/2009 é enfático no sentido de que a extinção de punibilidade nos crimes tributários se dará apenas com o pagamento integral do débito, sem fazer referência a qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156 do CTN, nem mesmo à decadência. Conforme o entendimento do colegiado, isso ocorre porque o pagamento integral do débito previsto no referido dispositivo corresponde à reparação do dano causado pela conduta ilícita do agente, circunstância que, por outro lado, não ocorre quando incide a decadência. Razão pela qual o colegiado votou pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal. ■

Voto na íntegra

### **A competência nos casos onde há apreensão de substância entorpecente deve ser firmada pelo lugar da consumação do crime**

É unânime o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de que a competência, nos casos onde há apreensão de substância entorpecente, deve ser firmada pelo lugar da consumação do crime. Dois casos semelhantes foram baseados nessa decisão na última sessão de revisão da Câmara. Em ambos, caberá à Procuradoria da República em São Paulo a análise do Inquérito Policial instaurado após a apreensão, na Alfândega em São Paulo, de substância assemelhada à droga. No envelopes onde foram encontrados os objetos materiais dos crimes estão a indicação de destinatário a cidade de Palhoça (SC) e o município de Rolândia/PR. Os casos se referem aos Inquéritos Policiais instaurados para apurar a prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão,

no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga. De acordo com os autos, os procuradores da República oficiais em São Paulo por entenderem que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinaram a remessa do inquérito à Procuradoria da República referente ao local de destino das substâncias. Trazidos os autos para a 2ª CCR, o colegiado firmou o entendimento de que o tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é "desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito". Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do crime, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente. ■

[Voto na íntegra I](#)

[Voto na íntegra II](#)

## **Outro membro do MPF analisará PIC que apura pesca proibida**

Por decisão unânime da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, outro membro do parquet dará continuidade às investigações do procedimento investigatório criminal que apura ato tendente à pesca proibida. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que o noticiado foi encontrado em estação ecológica conduzindo instrumentos próprios para a pesca. Conforme os autos, o membro do MPF oficiante promoveu o

arquivamento por entender que houve, no caso, apenas irregularidade administrativa, considerando que não foi encontrado qualquer pescado com o investigado. De acordo com art. 36 da Lei n. 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente "a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico". Dessa forma, "considerando que o investigado ingressou em unidade de conservação federal com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98", disse a relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge. ■

[Voto na íntegra](#)

## **2ª CCR arquiva peças de informação sobre recusa de registro de ocorrência criminal por indígena**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), por decisão unânime, homologou o arquivamento das peças de informação instauradas para apurar a recusa de atendimento e registro de ocorrência criminal apresentada por indígena em Delegacia de Polícia no Mato Grosso do Sul. São peças de informação instauradas para apurar a relevância penal, em busca de materialidade e autoria delitiva, da recusa de atendimento e registro, por parte da autoridade da Delegacia de Polícia Civil de Antônio João (MS), de ocorrência criminal apresentada pessoal por indígena à repartição policial, sob o argumento de o crime ter ocorrido no interior de terra indígena e envolver índios. Em antecipação de tutela deferida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, foi determinado que o Estado de Mato Grosso do Sul passasse a prestar, imediatamente, por intermédio de suas Polícias Civil e Militar, atendimento emergencial

aos indígenas para apuração e repressão de delitos contra a vida, patrimônio e integridade psicofísica. A determinação suspendia, inclusive, os efeitos do ofício do Procurador Geral do Estado e de quaisquer atos administrativos de lavra do réu ou de seus agentes, que pudessem ser invocados por policiais para descumprimento da determinação judicial. Por não vislumbrar a prática de crimes, nos termos do art. 23, inciso III, do CP, e pela superveniência de norma a determinar a atuação da Polícia Civil em cumprimento à determinação da ação civil pública suso referida, o Procurador da República oficiante requereu o arquivamento dos autos e o encaminhou para apreciação da 2ª CCR, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC 75/93. A matéria passou a ser regulada pela Resolução SEJUSP/MS/Nº 638, que diz: "Dispõe sobre o cumprimento de ordem judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul nos autos da Ação Civil Pública nº 0001889-83.2012.403.6002, em que são partes o Ministério Público Federal e outro e Estado de Mato Grosso do Sul; e da ordem judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul nos autos da Ação Civil Pública nº 001641-08.2012.403.6006, em que são partes o Ministério Público Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providenciais", entendendo o Procurador da República oficiante que a norma editada põe fim ao objeto do presente procedimento. Conforme os autos, "quanto aos fatos anteriores a essa nova regulamentação, os agentes que alegadamente recusavam registro e atendimento às ocorrências a eles relatadas estariam agindo sob a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III, do CP), ainda que na forma putativa, tendo em vista a existência de ordem do Delegado Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul e manifestação da Procuradoria Geral do Estado orientando-os a assim proceder". Por tais razões,

o relator do caso na 2ª CCR, José Bonifácio Borges de Andrade, votou pela homologação do arquivamento. ■

#### Voto na íntegra

### **É inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição do crime, se considerada a pena em perspectiva**

2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) reafirma entendimento consolidado em enunciado (nº 28) de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." A partir desse entendimento, os membros do colegiado designaram outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal que investiga inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de obtenção e recebimento fraudulentos de benefícios previdenciários. O caso se refere ao inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171 §3º do Código Penal, que consiste na obtenção e recebimento fraudulentos de benefícios previdenciários, valendo-se de falsas declarações de exercício de atividade rural emitidas por proprietário rural e ex-vereador. Conforme os autos, a procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que em relação do ex-vereador, que forneceu falsa declaração de exercício de atividade rural à beneficiária, induzindo a Autarquia Federal em erro, "o crime é classificado como instantâneo, consumando-se na data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício previdenciário", no caso ocorrida em 17/07/2001. Segundo ela, a conduta já estaria prescrita, nos termos do art. 109-III do Código Penal. Em relação à beneficiária, a procuradora da República argumentou que

"embora para aquela o crime seja classificado como permanente, devendo o prazo prescricional ser contado a partir da cessação do benefício - ocorrido em 17/08/2008 - a beneficiária possui mais de 70 anos de idade e, portanto, faria jus à redução do prazo prescricional pela metade", conforme determina o art. 115 do Código Penal. Assim o crime seria atingido pela prescrição no curso da ação penal, sendo forçoso reconhecer a falta de justa causa para a propositura da ação penal. Ocorre que o juiz Federal acolheu o arquivamento do inquérito policial em relação ao ex-vereador, em razão da efetiva extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 109-III do Código Penal. E, tendo em vista a ausência de previsão no ordenamento jurídico que admita o reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva, indeferiu o arquivamento em relação à investigada beneficiária. Trazidos os autos à 2ª CCR, a relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge, lembrou que a Câmara que já consolidou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28). Conforme entendimento da relatora, neste caso, mesmo considerando a redução do prazo prescricional pela metade, conforme determina o art. 115 do Código Penal, o qual passaria para seis anos contados a partir da data da cessação do benefício, ocorrida em 17/08/2008, a extinção da punibilidade (CP, art. 107) pela efetiva prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III c/c art. 115) não restaria atingida. Por tais razões, votou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal, com urgência, em face da inexorável marcha da prescrição. A relatora foi acompanhada pelo colegiado de forma unânime. ■

[Voto na íntegra](#)

## **Não caracterizada divergência autorizadora da atuação revisional, a 2ª CCR não conhecerá da demanda**

"O membro do Ministério Público Federal (MPF), quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal". Com base nesse entendimento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não conheceu da remessa que analisa exploração clandestina de serviço de telecomunicações. Para a relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge, não ficou caracterizada a divergência entre o magistrado federal e o procurador da República, razão pela qual não permite a atuação revisional da Câmara. De acordo com os autos, a procuradora da República oficiante ofereceu denúncia conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, pela exploração clandestina de serviço de telecomunicações, sem a devida outorga da autoridade competente. Divergindo desse entendimento, o juiz Federal deu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, enquadrando-os no art. 70 da Lei nº 4.117/62, crime que, sendo de menor potencial ofensivo, admite a possibilidade de oferecimento da proposta de transação penal ao acusado. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. De início, a relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge ressaltou que a capitulação do delito de exploração não autorizada do espectro de radiofrequência esbarra na necessidade de estabelecimento de critérios aptos a diferenciar as condutas prescritas no art. 70 da Lei 4.117/62 e no art. 183 da Lei 9.472/97, definição que trará implicações na fixação do juízo competente para processar e julgar o feito. De acordo com ela, quando se trata de discussão

sobre pressupostos legais permissivos para a concessão da transação penal ou da suspensão condicional do processo, a 2<sup>a</sup> Câmara sempre poderá conhecer da demanda. "Isso porque, nesse caso, tanto o Magistrado quanto o procurador da República não discordam em relação ao tipo penal, mas tão-somente em relação aos preenchimento desses requisitos por parte do acusado", disse Raquel Dodge. Entretanto, lembrou a relatora, quando a divergência não estiver relacionada a esses pressupostos, e sim ao tipo penal a que o fato se amolda, a 2<sup>a</sup> CCR somente poderá indicar a capitulação jurídica adequada e, por consequência, decidir sobre a concessão ou não do benefício, quando a denúncia ainda não tiver sido oferecida. Sendo assim, não caracterizada divergência autorizadora da atuação revisional desta CCR, o colegiado afirmou não conhecer da presente remessa. ■

[Voto na íntegra](#)

## **Não se justifica o arquivamento do procedimento criminal por existir inquérito civil investigando os mesmos fatos**

A existência de inquérito civil público para apurar improbidade administrativa não justifica o arquivamento de procedimento criminal para apurar o mesmo fato. Com este entendimento, a 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não homologou arquivamento de peças de informação instauradas para apurar crime de responsabilidade cometido pelo ex-prefeito de um município baiano. De acordo com a relatora, Raquel Dodge, "não se justifica o arquivamento do procedimento criminal por existir inquérito civil investigando os mesmos fatos." Ela sustentou que a tramitação de dois procedimentos se justifica porque cada um deve receber um direcionamento diferente, devendo, inclusive, a investigação criminal ser mais célere que a civil devido aos prazos prespcionais. Mas

lembra que a independência entre as esferas cível e criminal não impede que haja troca de informações entre ambas. O voto foi acolhido por unanimidade pelo colegiado. ■

[Voto na íntegra](#)

## **2<sup>a</sup> CCR determina prosseguimento de investigação de crime de estelionato contra particular e decide pela competência da Justiça Estadual**

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não homologou arquivamento de notícia de fato relatando possível crime de estelionato praticado mediante a venda de produto pela internet sem a entrega ao consumidor. No entanto, declinou a competência da apuração à Justiça Estadual. A notícia de fato foi encaminhada pelo Digi-Denúncia, que relatou ter comprado um aparelho celular Iphone 5 por meio do site Importfull. No entanto, a mercadoria não foi entregue. O fato configuraria, assim, crime de estelionato contra particular. De acordo com a relatora, Luiza Cristina Frischeisen, considerou o arquivamento prematuro pois, apesar de a notícia não trazer documentos que comprovem a eventual prática delitiva, individualiza conduta em tese típica, bem como sua autoria. Sobre a competência, considerou que não havendo prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma competência da Justiça Federal. O voto foi acolhido por unanimidade pelos membros da 2<sup>a</sup> CCR. ■

[Voto na íntegra](#)

## **Princípio da insignificância não se aplica a estelionato previdenciário**

A aplicação do princípio da insignificância não deve levar em conta apenas a repercussão econômica do fato, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social. Na 584<sup>a</sup> Sessão de Revisão, realizada

em 7 de outubro, os membros da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF decidiram pelo prosseguimento da persecução penal de notícia de fato instaurada para apurar possível crime de estelionato previdenciário. Os autos relatam que o investigado teria recebido, entre os anos de 1999 e 2011, benefício previdenciário após a morte da segurada, totalizando a quantia atualizada de R\$ 9.827,55. O procurador da República oficiante arquivou o procedimento aplicando o princípio da insignificância. Além disso, alegou que já decorreu o prazo de prescrição. De acordo com a relatora, Raquel Dodge, "no caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência." Para tanto, fundamentou-se em jurisprudência odo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. A relatora também considerou que a pretensão punitiva ocorrerá somente em dezembro de 2013, motivo pelo qual votou pelo prosseguimento da persecução penal. O voto foi acolhido por unanimidade pela 2ª Câmara e os autos serão remetidos à Procuradoria da República no Ceará.

a serem realizadas para melhor formação de juízo sobre o delito e considerou o arquivamento prematuro. O procurador da República oficiante havia arquivado o feito por entender que, na área supostamente invadida, não existe qualquer espécie de aviso indicando tratar-se de terreno da União, configurando, assim, ausência de dolo dos investigados. A relatora discordou das razões evocadas, argumentando que "o elemento subjetivo do tipo deve ser valorado durante a instrução criminal, fase em que o debate é mais aprofundado. Não se pode, desde logo, afastar a incidência de dolo, simplesmente pela falta de aviso indicando tratar-se de terreno da União." Ela ainda recordou que na fase pré-processual prevalece o princípio *in dubio pro societate*. Por unanimidade, os membros da 2ª CCR acompanharam o voto da relatora. ■

[Voto na íntegra](#)

## **Investigação sobre desmatamento de reserva legal em assentamento do INCRA deve ser aprofundada**

O desmatamento de 9,43 hectares de reserva legal em área rural integrante de projeto de assentamento da Reforma Agrária no Acre deve continuar sendo investigada. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não homologou arquivamento de inquérito policial instaurado para investigar o desmatamento que, de acordo com os autos, foi realizado sem autorização do órgão ambiental competente. O procurador da República oficiante determinou o arquivamento do inquérito por considerar que a degradação ambiental teve como objetivo a subsistência do investigado e de sua família. O juiz federal, por sua vez, não homologou por entender que não há nos autos elementos que comprovem que o investigado desmatou para subsistência, não sendo possível concluir pela configuração do estado de necessidade. Os autos foram então

[Voto na íntegra](#)

## **Ausência de dolo em invasão de terras da União não exclui aprofundamento da investigação dos fatos**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou o prosseguimento da persecução penal em peças de informação instauradas para apurar a invasão de terras da União, crime previsto no art. 20 da Lei nº 4947/66. A relatora, Raquel Dodge, entendeu que ainda há diligências

remetido para a 2<sup>a</sup> CCR. Em seu voto, a relatora, Raquel Dodge, concordou que a conduta do agente poderia ser justificada caso fosse comprovada a real necessidade de desmatamento da área em questão. No entanto, não é possível admitir que uma área tão extensa fosse degradada para fins exclusivamente de subsistência. Considerando que na fase pré-processual prevalece o princípio *in dubio pro societate*, votou pela não homologação da promoção de arquivamento, no que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais membros do colegiado. ■

[Voto na íntegra](#)

## **Crime de moeda falsa ocorrido em Paracatu (MG) deve continuar sendo investigado**

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou o prosseguimento da persecução penal em inquérito policial que apura possível crime de moeda falsa ocorrido no município de Paracatu (MG). De acordo com os autos, o investigado teria tentado comprar um refrigerante com cédula falsa e, em sua carteira, foram encontradas quatro cédulas falsificadas. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, embora a materialidade tenha sido comprovada, quanto à autoria “há divergências em relação à pessoa que efetivamente efetuou a compra do refrigerante e quem teria recebido a cédula falsa”. A juíza federal discordou das razões de arquivamento, considerando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. A relatora, Raquel Dodge, considerou o arquivamento prematuro, pois os autos evidenciam a existência de elementos suficientes da materialidade e autoria delitiva, uma vez as cédulas falsas foram apreendidas na carteira do investigado. Assim, “ainda que existam dúvidas a respeito do conhecimento ou não da falsidade pelo investigado, deve-se dar prosseguimento

à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do *in dubio pro societate*.” O voto foi acolhido por unanimidade pelos membros da 2<sup>a</sup> CCR. ■

[Voto na íntegra](#)

## **2<sup>a</sup> CCR determina prosseguimento de investigação contra policiais rodoviários federais suspeitos de tortura**

Por unanimidade, a 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal não homologou o arquivamento de inquérito policial instaurado para investigar a possível prática de crime de tortura por policiais rodoviários federais. A vítima relatou que teria sido queimada com cigarro e recebido chutes dos policiais. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que falta suporte probatório para a deflagração da persecução penal. O juiz federal discordou do arquivamento e os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> CCR. No entendimento da relatora, Raquel Dodge, o arquivamento é prematuro, pois o exame de corpo de delito atesta a veracidade dos fatos alegados pela vítima. Além disso, os policiais envolvidos na prisão da vítima foram devidamente identificados, o que por si só possibilita o início das investigações. ■

[Voto na íntegra](#)

## **Princípio da insignificância não é aplicável à exploração clandestina de radiodifusão**

O princípio da insignificância não é aplicável aos casos de exploração irregular ou clandestina de radiofrequência destinada à prestação de serviço de comunicação multimídia. Por unanimidade, a 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não homologou o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a exploração clandestina

de serviço de comunicação multimídia (SCM) e determinou o prosseguimento da persecução penal. Em seu voto, o relator, José Bonifácio Andrade, lembrou que o delito é considerado crime de perigo abstrato, presumindo-se o perigo e dispensando-se a comprovação de qualquer dano. O relator considerou que o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito em questão pois, mesmo sendo de baixa potência, a operação clandestina tem a capacidade de interferir nos sistemas de telecomunicação. "Cabe esclarecer que quando a Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 define, no parágrafo 1º, do artigo 1º, o que se entende por serviço de radiodifusão de baixa potência, ela o faz não para fins de estabelecer um limite de potência abaixo do qual não haja risco de interferência e/ ou necessidade de autorização para ser operado, mas sim para estabelecer um critério para se identificar as chamadas rádios comunitárias", argumentou o relator, que ainda lembrou que mesmo as rádios comunitárias necessitam de autorização para funcionamento. Os autos serão remetidos à Procuradoria da República no Estado da Bahia, onde será designado outro membro para prosseguir na persecução penal. ■

[Voto na íntegra](#)

## **Guarda das filhas justifica recebimento de pensão por morte por parte de ex-marido**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão considerou que não há tipicidade na conduta de um homem que recebeu pensão por morte da ex-mulher, visto que ele possuía a guarda das três filhas do casal. O inquérito apurava suposto crime de estelionato previdenciário. De acordo com o relator, José Bonifácio de Andrade, "não há justa causa para prosseguimento do feito, pela atipicidade formal da conduta do estelionato, posto que a vantagem recebida pelo ex-marido lhe era devida, porque

detentor da guarda das 3 filhas menores que com ele passaram a residir após o óbito da genitora, entendimento, inclusive, adotado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para reconhecer que o benefício lhe era devido. "Por considerar que não houve obtenção de vantagem ilícita, votou pela insistência no arquivamento do feito, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado. ■

[Voto na íntegra](#)

## **2ª CCR decide conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) conheceu do conflito negativo de atribuições entre o Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Estado de Goiás e o 3º Ofício de Combate à Corrupção. A decisão unânime determinou a atribuição do primeiro para a análise do Procedimento Administrativo instaurado no Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Goiás, a partir de representação formulada pelo procurador da República titular do 3º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, noticiando a prática dos crimes de corrupção e falsa perícia, e correspondentes atos improbidade administrativa, perpetrados, em tese, por Auditor Federal de Controle Externo em conluio com Perito Criminal Federal. Consta dos autos que o MPF requisitou a instauração de inquérito policial para apurar irregularidades na aquisição de medicamentos excepcionais realizadas pela Secretaria de Saúde de Goiás, com a utilização de recursos financeiros da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA). Conforme foi dito, outro procurador da República suscitou conflito negativo de atribuições, argumentando que o 3º Ofício de Combate à Corrupção possui especialização na matéria afeta aos atos ímpuros e os crimes

deles decorrentes. Ademais, segundo o CPP, art. 76, II e III, c/c art. 79, a conexão teleológica material e a conexão instrutória formal implicam a reunião de processos, salvo nos casos de concurso entre a jurisdição comum e especiais. E, frisou que “ainda que se entendesse que o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial ostentasse atribuição concorrente com os Ofícios de Combate à Corrupção, a prevenção do 3º Ofício de Combate à Corrupção já lhe fixou a respectiva competência administrativa”. Os autos vieram à 2ª CCR, nos termos do artigo 62, VII, da Lei Complementar 75/931. O relator do caso, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, afirmou que tendo em vista que no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção foi determinada a instauração dos Inquéritos Policiais, para apurar as irregularidades no tocante à aquisição de medicamentos pela Secretaria de Saúde de Goiás, que culminou com a prática dos supostos delitos de falsa perícia (CP, artigo 342) e corrupção passiva (CP, artigo 317), supostamente perpetrados pelo investigado, entendo ser o caso de conexão, prevista no artigo 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Sendo assim, votou no sentido de conhecer do presente conflito e declarar que a atribuição para prosseguir na persecução penal seja reconhecida em favor do procurador da República oficiante no Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Estado de Goiás, ora suscitado. ■

[Voto na íntegra](#)

## Procedimentos Julgados

Na 585ª Sessão de Revisão, realizada no dia 07 de outubro de 2013 foram julgados um total de 548 procedimentos.

**As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2ª Câmara, conforme links [2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas) e [2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas)**

## Próximas Sessões

Mês	Dia
Outubro	07 e 21
Novembro	11 e 25

## Expediente

**Titulares:** Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrada e Oswaldo José Barbosa Silva.  
**Suplentes:** Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.  
**Diagramação, textos e fotos:** 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação de Revisão**

